

O grande jurista Marçal Justein Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, discursa sobre a natureza vinculativa do Ato Convocatório de maneira cristalina, vejamos:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, **o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (grifo nosso)*

Por essas razões o descumprimento de qualquer regra do edital deve ser reprimido frente ao desacato não somente ao artigo 41, bem como aos princípios contidos no artigo 3º da mesma Lei de Licitações, quais sejam: legalidade, moralidade e isonomia. Ainda, o mesmo jurista em comento, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos, publicada em 2005, é categórico ao afirmar:

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.(...)

Em outro trecho ainda versa:

Nem mesmo vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.

Sendo assim, seguindo o raciocínio legal estabelecido, o que dispor no edital como exigência deve ser atendido pelos Licitantes e pela Administração. **Desta forma, improcede à Comissão realizar ditame diverso do estipulado no Instrumento Convocatório, sob pena de violação de outro princípio basilar: o da publicidade.**

Com o princípio da publicidade, as exigências a serem cumpridas pelas Empresas interessadas tornaram-se públicas no dia em que o Edital tornou-se público. Dessa maneira, qualquer exigência imposta pela Comissão que não se encontre contida em seus termos afronta ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.

No tocante ao Princípio da Impessoalidade, este determina que todo ato realizado ou delegado pela Administração Estatal deve tratar todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimenotas. Neste entendimento comunga o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

No princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, p.68).

atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

E, como se sabe, a isonomia também se aplica no transcurso da licitação devendo o Ente Licitante tratar todos os interessados e participantes de maneira igualitária.

Ainda, cumpre a Licitação atender ao princípio da eficiência, expresso no *caput* do artigo 37 da CF/88, no que orienta a manifestação do agente público, devendo buscar a consecução do melhor resultado possível sem se desvincular da Lei.

a) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Comissão de Licitação ao analisar os Atestados de Capacidade Técnica anexados ao processo pela Audilink, ora Recorrente, decidiu por desconsiderar a documentação sem nenhuma alegação explicando por qual motivo os Atestados não se adequaram ao Edital.

Contudo, os Atestados apresentados possuem toda informação requerida pela DESO, ou seja, auditoria interna e/ou de sistemas sob o enfoque de riscos de negócio em folha de pagamento.

De modo prático, a Resolução do CFC n.º 986, datada de 21 de novembro de 2003, aprova a NBC TI 01, que versa sobre as técnicas de Auditoria Interna. Segundo a norma vigente, a Auditoria Interna é exercida nas pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

O foco da auditoria interna são os exames, análises, avaliações, levantamentos e comprovações, metodologicamente estruturados para a avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos sistemas de informação e de controles internos integrados ao ambiente e de gerenciamento de riscos, com vistas a assistir à administração da entidade no cumprimento de seus objetivos.

O grande cerne da Auditoria Interna, que tem procedimento técnico, objetivo sistemático e disciplinado, tem por finalidade agregar valor ao resultado da organização, apresentando subsídios para o aperfeiçoamento dos processos, da gestão e dos controles internos, por meio da recomendação de soluções para as não-conformidades apontadas nos relatórios.

Como exemplo podemos analisar mais profundamente dois Atestados de Capacidade Técnica, um emitido pela Universidade de São Paulo – USP e o outro pela Telecomunicação Ltda. – TEL. Ao fim da leitura, resta claro ao analisar todo o conteúdo destes atestados que a Recorrente efetuou auditoria interna em processo de folha de pagamento e fez as devidas recomendações, não só com enfoque no ganho de benefícios financeiros, como aperfeiçoamento em todos os processos.

Porém, de acordo com a NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente, nos itens 1.6.2 e 1.6.3, é proibido ao Auditor Independente a divulgação da identificação dos benefícios financeiros encontrados. Veja *In verbis*:

1.6.2 – O auditor deve respeitar e assegurar o sigilo relativamente às informações obtidas durante o seu trabalho na entidade auditada, não as divulgando, sob nenhuma circunstância, sem autorização expressa da entidade, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo.